

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/027773
RECORRENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACARE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001832926

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
EMENTA: Multa por Infração do Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Alegação de Estado de necessidade. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, na data de 11/01/2022 na Rodovia BA001, Km 271,2, sentido crescente, na cidade de Ilhéus/BA. Alega o Recorrente excludente por esta **em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito**. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória. No mérito, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VII, abaixo transcrito:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(omissis)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, **os de polícia**, os de fiscalização e operação de trânsito e **as ambulâncias**, além de prioridade de trânsito, **gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos** regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições.

(Grifado).

(omissis)

Nesta senda, faz-se mister aplicar, por analogia, o disposto no art. 23, III do Código Penal, quanto ao **estrito cumprimento de dever legal**, excludente absoluta da ilicitude do ato. Vejamos:

Código Penal, art. 23:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. **(Grifado).**

Outro fator de real importância é o que dispõe o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito/2022, em sua parte geral no item 7.1: “Não deverão ser processadas as imagens registradas por equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo ou por sistemas automáticos não metrológicos, nas condutas de circulação, estacionamento e parada para os veículos elencados no inciso VII do artigo 29 do CTB, desde que estejam devidamente caracterizados externamente por pintura ou plotagem, que identifique o veículo de relance, na forma definida pelo próprio órgão.”

Excluída a ilicitude da infração, compete-me reconhecer a regularidade no procedimento de autuação e lavratura, contudo, determinar a anulação da penalidade aplicada por reconhecimento da excludente de ilicitude do ato, numa ponderação entre o dever e autotutela do estado, sem falar na subsunção do fato à norma especial de trânsito que afasta os efeitos da autuação e aplicação da penalidade, pois diante dos requisitos pela legislação.

Quanto aos outros pontos de impugnação do recurso (supressão de prazo para apresentação de condutor), deixa de enfrentá-los pois os mesmos, de per si, não têm o condão de compelir o arquivamento do AIT, uma vez que em suas arguições o recorrente afirma ser o condutor no momento da infração de trânsito, logo não há prejuízo ao administrado.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois em determinado ponto atende aos interesses legais do Recorrente, exclusivamente, quanto ao emanado pelo **artigo 29, VII do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto,

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001832926, lavrado contra FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACARE, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. R001832926, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de agosto de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI